



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.382 - SP (2014/0016634-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DOCAS INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE**
: **RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. ART. 83, 475-I, inciso III; 476; 477; 514, inciso II; 524, inciso II; 557; 620; 649, inciso V, todos do CPC . PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA. CANCELAMENTO POR INCIDIR EM BENS DE VALOR COMERCIAL IRRISÓRIO . SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. O tema inserto no art. 83, 475-I, inciso III; 476; 477; 514, inciso II; 524, inciso II; 557; 620; 649, inciso V, todos do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. O aresto estadual concluiu que o valor da penhora supera o montante das custas iniciais. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.382 - SP (2014/0016634-9)

AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE
RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial aos fundamentos de ausência de ofensa ao artigo 535, do CPC, ausência de prequestionamento dos artigos 83, 475-I, inciso III; 476; 477; 514, inciso II; 524, inciso II; 557; 620; 649, inciso V, todos do CPC, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF e incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta: a) ausência de fundamentação da decisão; b) invasão de matéria afeta ao STJ; c) negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC; d) incompleta formação de instrumento recursal; e) irregularidade da via recursal eleita; f) irregularidade da instrução recursal; g) ocorrência de penhora incorreta; h) excesso de execução; i) tese da agrava contrária à jurisprudência consolidada e j) impossibilidade de aplicação da Súmula 7/STJ.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.382 - SP (2014/0016634-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DOCAS INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE**
: **RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. ART. 83, 475-I, inciso III; 476; 477; 514, inciso II; 524, inciso II; 557; 620; 649, inciso V, todos do CPC . PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA. CANCELAMENTO POR INCIDIR EM BENS DE VALOR COMERCIAL IRRISÓRIO . SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. O tema inserto no art. 83, 475-I, inciso III; 476; 477; 514, inciso II; 524, inciso II; 557; 620; 649, inciso V, todos do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. O aresto estadual concluiu que o valor da penhora supera o montante das custas iniciais. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2.1. Os preceitos insertos nos artigos 83, 475-I, inciso III; 476; 477; 514, inciso II; 524, inciso II; 557; 620; 649, inciso V, todos do CPC, não foram prequestionados pelo aresto combatido, não obstante tenham sido opostos embargos declaratórios pela agravante. Incidem as Súmula 282 e 356 do STF.

3. Outrossim, decidiu o v. acórdão recorrido:

"Inicialmente, é de ser rejeitada a arguição preliminar formulada pela agravada de incorreta formação do instrumento, ficando aqui adotados os fundamentos da apreciação dos embargos de declaração. A solução apenas evidencia a mudança de posicionamento da Câmara, que se curva à nova orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, expressada em julgamento de recurso repetitivo. Do mesmo modo, impõe-se afastar a alegação preliminar de inépcia da petição recursal, pois os fundamentos e o pedido foram apresentados de forma suficientemente clara, havendo plena relação lógica entre eles.

De outra parte, também deve ser repelida a alegação de irregularidade da instrução processual por impossibilidade de analisar as peças acostadas ou por ausência de declaração de autenticidade das peças, pois é perfeitamente possível que o exame da matéria discutida seja realizado, na medida em que os elementos colhidos se mostram suficientes para a formação da convicção.

Na sistemática do agravo de instrumento, não há norma legal a impor a providência da autenticação de peças, de modo que não se justifica a simples impugnação genérica.

Assim, não existe óbice ao conhecimento do recurso, o que determina a rejeição de toda a matéria preliminar suscitada pela agravada. "(fls. 398/399)"

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Ademais o acórdão firmou suas convicções quanto à possibilidade de penhora com apoio nos fatos circunstanciados nos autos, de forma que a sua revisão esbarra no enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0016634-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 467.382 / SP**

Números Origem: 01448001020128260000 1448001020128260000 20072655 26552007 5830020072574796

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE
AGRAVADO : HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE
AGRAVADO : HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.